



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, dos §§ 3º, 5º, 8º e 9º do Art. 12 do PL 2630/2020, que “institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º vai na contramão das preocupações que motivam o próprio Projeto de Lei. O Judiciário e demais autoridades cobram agilidade das plataformas no combate a conteúdos com potencial de dano coletivo ou individual, que hoje estão tipificados e conhecidos, porém, podem tornar-se obsoletos rapidamente no atual cenário veloz das redes. Há, igualmente, violações a políticas específicas de cada provedor que devem permitir a remoção no menor espaço de tempo possível. As políticas ajudam a definir o tipo de ambiente que cada plataforma pretende ser, com base em sua missão e visão de negócio. As empresas devem ter flexibilidade para o entendimento das novas ameaças em ambiente digital e agir de forma comprometida para desenvolver políticas de remoção e agir rápido na retirada de conteúdo que possa ser prejudicial. As empresas têm agido de forma célere para identificar maus atores e encerrar seus canais e contas - trabalhar de forma multissetorial para compartilhar informações e melhores práticas- compartilhar informações de ameaças com as autoridades. Assim, criar barreiras ou atrasos para a aplicação e remoção de conteúdo como o previsto no



parágrafo terceiro, podem resultar em disponibilidade de conteúdo prejudicial em redes sociais.

Os parágrafos 5º e 8º têm sua aplicação tecnicamente inviável. Ao trazer a obrigatoriedade de garantia de que deve-se assegurar o mesmo alcance ao direito de resposta do usuário considerado ofendido ignora mecanismos de ativação de plug-ins, navegação anônima, visualização de conteúdo sem login em conta (em plataformas de vídeo sob demanda ou microblog, por exemplo) que tornaram a garantia de alcance inviável.

O parágrafo 9º, por sua vez, traz sobreposição jurídica Marco Civil da Internet, uma vez que em seu Art. 20 parágrafo único já exige a substituição do conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. Portanto, a proposta do parágrafo 9º geraria insegurança jurídica desnecessária e contrária aos objetivos do projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

